

**Processo: 220/2023**

**Demandante: A**

**Demandada: B**

*Resumo: As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos e àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (artºs 341º e 342º, nº 1 do Cód. Civil), o que se traduz “para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantajosas consequências de se ter liquidado o facto contrário, quando omitiu ou não logrou realizar essa prova; ou na necessidade de, em todo o caso, sofrer tais consequências se os autos não contiverem prova bastante desse facto trazida ou não pela parte” (Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, 1956, pág. 184);*

## **A – Relatório**

### **1. Reclamação da Demandante e posição da Demandada**

**1.1.** A Demandante formalizou no dia 25 de janeiro de 2023, junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra a Demandada (aqui, também e apenas, de **B**), nos termos da qual vem informar o “pedido de verificação do contador de eletricidade S/N ...”

Alega (fls 3 a 7),

Na sequência do registo de contagens anormalmente altas, em 21.11.2021, solicitou a aferição do contador S/N ... instalado na sua residência em Chaves

Em 03.12.2021, a B procedeu ao levantamento e substituição do referido contador

Desde então, e até à presente data, o processo tem-se arrastado, não se tendo feito a requerida aferição do contador de eletricidade por laboratório independente acreditado pelo IPAC, com a finalidade de determinar se o mesmo está, ou não, em boas condições

A B para além de não ter procedido ao envio do contador para aferição não reconhece, face às contagens do novo contador, que tenham existido contagens desmesuradas com o anterior

Considera-se lesada não só pelo mau funcionamento do contador, mas também pela quantidade de faltas e irregularidades processuais, uma vez que decorreu um ano sem nada ter acontecido



Factos que considera:

Interagiu com a B, com o laboratório .., ... e com a ERSE, e efetuou reclamação no Livro de Reclamações eletrónico – conforme comunicações por ordem cronológica, que junta

- Os técnicos levantaram o contador sem qualquer protocolo, sem a presença do proprietário ou representante, o contador não foi lacrado
- Não é verdade que o contador tenha sido remetido pela B para o laboratório ...
- A B não informou o cliente sobre o auto (cf. nº 22.2 do Guia de Mediação, Leitura e Disponibilização de dados da ERSE), procedeu à comunicação de dados 32 dias depois da recolha do contador e em sede de resposta à reclamação que apresentou no Livro de Reclamações eletrónico (reclamação ..... de 15.12.2021)
- Em 02.02.2022, a B comunica que o contador foi encaminhado para ser analisado no laboratório ..., o que mais uma vez constata ser mentira – do que reclamou em 9.02.2022, tendo em 14.02.2022 a B ter reconhecido o erro, reafirmando que afinal tinha enviado o contador par o laboratório .., o que mais tarde se verificou ser mentira
- Resolveu confrontar o laboratório .... para confirmar – refutaram e indicaram que não faziam a calibração de contadores de eletricidade
- Perante esta resposta, em 1.03.2022, enviou à B um email para confrontar; foi respondido em 17.03.2022, resposta vaga sem detalhe ou justificação, que o contador ia ser enviado para análise, revelando um total desprezo pelo cliente
- Em 12 de maio, voltou a reclamar o motivo de tanta demora, responderam indicando que deveria escolher o laboratório; indicou o .... e não obteve qualquer confirmação ou comunicação, até que, em 7.08.2022, solicitou informações do estado do processo
- Em 29.08.2022, a B reafirma que o contador tinha sido enviado para o laboratório ..
- Em 18.11.2022, a B comunicou que apenas dois laboratórios estavam acreditados para fazer análise ao contador, entre os quais o... – que pertence ao grupo B não oferecendo garantias de imparcialidade ao consumidor; e, apresenta uma taxa desincentivadora de €314,63 a pagar pelo cliente caso o contador não apresente defeitos de contagem
- Questionou a ERSE, mas obteve uma resposta genérica remetendo para guias e regulamentos
- Por fim, em 6.12.2022, confrontou dois dos laboratórios: a ... recusou dar qualquer informação sobre os procedimentos e a taxa a cobrar, argumentando que só se comunicavam com a B – proprietária do contador; em relação à ....., o responsável pela área explicou os procedimentos destacando que todos eram feitos à frente do cliente de forma clara e transparente, apresentou um valor para o serviço de €334,91

Pelo que,

Considera o processo penoso e lamentável pelo tempo, demora, erros, mentiras e incompetência por parte da B

A ERSE demitiu-se do assunto

A taxa cobrada pela ... e pela ...são um abuso



Questiona porque só existem dois laboratórios, a ligação a uma empresa de distribuição de eletricidade e as taxas a cobrar

A B afirmou e continua a afirmar que a diferença das contagens entre o antigo e o novo contador não são substanciais; apresenta uma folha de cálculo (2020-2021-2022) e é necessário ter atenção a pandemia Covid19, que foi viver com o marido e constata consumos muito baixos. Foi a partir de out/2020 que voltou para sua casa (local da instalação do contador), e a partir de meados de out/2020 constata, então, consumos anormalmente altos, que superam os 1.100kwh e deram origem ao pedido de verificação do contador e à sua substituição em 02.12.2021, data a partir da qual as contagens reduziram em cerca de um terço – note-se que em fevereiro de 2021 a contagem é baixa porque perante a fatura desorbitada dos dois meses anteriores desligou totalmente a climatização (ar condicionado)

Nos meses cálidos de junho a setembro de 2022, foram superiores aos correspondentes meses de 2021 porque, nesse ano, foram sucessivas as ondas de calor, o que obrigou a estar longos períodos de tempo com o ar condicionado ligado, inclusivamente, toda a noite

O ano de 2022 foi considerado o mais quente desde que há registos

A B, detentora da empresa ... e com a qual tem uma relação muito estreita, tem há mais de um ano na sua posse o contador para análise. Esse contador foi levantado sem qualquer protocolo de manuseamento (presença do consumidor e acondicionamento numa bolsa lacrada para envio ao laboratório), não garantindo ao cliente que o mesmo não seria objeto de manuseamento indevido

A ... não consente o contacto direto com o cliente e, dessa forma, não prevê a presença do cliente, que é uma das partes em disputa, pelo que prevalece a desconfiança da correção do procedimento de verificação do contador

Reclama e julga que a disputa deve ser considerada a seu favor

- a) Porque a empresa não atuou de acordo com um protocolo no manuseamento do contador desde o momento que é retirado da residência até ser analisado – cliente desprotegido em relação à transparência e isenção do processo
- b) Perante o somatório de falsas informações, erros, omissões, excesso de tempo, tomado pela B e completamente abusivo para fazer o que se supunha ser uma rotineira verificação de contador
- c) O facto de a B ter o contador tanto tempo na sua posse tendo, inclusive, admitido tê-lo enviado para a ..., levanta a suspeita de poder ter sido manipulado por eles próprios ou pela sua empresa subsidiária...
  
- d) A ..., pese embora ser considerado um laboratório independente e certificado, é da propriedade da B, e esta é uma empresa que detém o monopólio da distribuição de energia em Portugal e potencial interessada para que o resultado a favoreça



- e) Como tal, a ... não deve ser considerada uma empresa idónea para fazer análises independentes, não atua com transparência, pois não admite a presença do consumidor que é uma das partes e se arrisca a pagar €314,63
- f) O mesmo se aplica ao laboratório ..., pelo que este tampouco deve ser considerado como idóneo para fazer este tipo de verificações
- g) A ERSE tem nos seus estatutos como missão de entre outras, “a defesa *do interesse público e proteger os direitos e interesses dos consumidores presentes e futuros*”; porém, na última década, tem descuidado de forma nítida determinadas vertentes nomeadamente a que diz respeito à taxa cobrada pela verificação do contador, mais que triplicou, deixaram de existir variados laboratórios acreditados pelo país passando a existir atualmente só o ... no continente e o ... na Madeira – sendo ambas “suspeitamente” propriedade de duas empresas que detém o monopólio da energia, cada uma em sua zona
- h) Por isso, a ERSE deveria ser, em prol da proteção do consumidor, instigada repor a ordem e justiça nos seguintes pontos
- Estabelecer uma taxa normalizada por todo o país, podendo ser comparticipada para fazer face às tarifas dos laboratórios, de forma a que todo o tipo de consumidores (ricos e pobres) possam tirar as suas dúvidas e exercer os seus direitos
  - Restabelecer, tal como existia há dez e mais anos, um protocolo de manuseamento do contador que assegure a transparência e isenção do processo e permita a presença do cliente na verificação do contador
  - Não é claro porque deixaram de existir laboratórios acreditados para fazer a verificação de contadores elétricos, porém existem na lista do IPAC cerca de uma dúzia de laboratórios acreditados que fazem ensaios elétricos, pelo que é necessário inverter esta falta e não por os consumidores nas mãos de laboratórios como é o ... e o da ...

Juntou com a reclamação: troca de comunicações eletrónicas com a B, ERSE, ..., ... (fls 8 a 27), gráfico com histórico de contagens 2020-2021-2022 (fls 28), fotografias/levantamento do contador (fls 30), comunicação da B de 20.08.2013 (fls 31), cópia de faturas emitidas por três comercializadores (fls 35 a 43)

**1.2.** A Demandada, **B**, respondeu à reclamação e, ainda, contestou, nos seguintes termos:

- quanto à atividade desenvolvida pela B e sua separação da atividade desenvolvida pelos comercializadores que atuam no mercado livre ou regulado, refere:

A B exerce em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de Chaves e, na qualidade de operador da rede elétrica pública, abastece de energia elétrica os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado o fornecimento de energia elétrica



## ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



fornece e instala os equipamentos de medição nos locais de consumo abastecidos de energia elétrica

(contadores) - conforme disposto na alínea c) do nº1, do artigo 155º do Regulamento das Relações Comerciais- RRC – aprovado pelo Regulamento nº 468/2012, de 12 de novembro, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, sendo tais equipamentos sua propriedade e os utilizadores das instalações seus fiéis depositários

a atividade prosseguida pela B é distinta e independente da atividade de comercialização de energia elétrica, que é desenvolvida pelos comercializadores legalmente constituídos e que operam quer no mercado livre, quer no mercado regulado – a separação jurídica entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica, é imposta por lei e decorre expressamente do disposto nos artigos 36.º e 43.º do DL n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com a redação conferida pelo DL 215-A/2012, de 08 de outubro, que consagra as Bases Gerais da Organização e Funcionamento do Sistema Elétrico Nacional

O comercializador é a entidade registada para a comercialização de eletricidade cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de eletricidade e são estes que livremente contratam com os clientes e, ainda, se relacionam comercialmente com os operadores das redes às quais estão ligadas as instalações dos seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de uso das redes e outros serviços, bem como pela prestação das garantias contratuais legalmente estabelecidas,

*E, “Compete aos comercializadores de eletricidade exercer as funções associadas ao relacionamento comercial, nomeadamente a faturação da energia fornecida e a respetiva cobrança, bem como o cumprimento dos deveres de informação relativos às condições de prestação de serviço, na observância do Regulamento de Relações Comerciais e do Regulamento de Qualidade de Serviço.” – pelo que, a B desconhece os factos alegados pela Reclamante relativos à emissão e ao conteúdo das faturas, uma vez que respeitam a matéria de natureza contratual e, apenas o comercializador com quem contratou a Reclamante, quanto aos mesmos poderá responder.*

- Quanto ao abastecimento ao local de consumo

A B, no âmbito da sua atividade, abastece de energia elétrica, o local de consumo nº ..., também identificado pelo CPE PT., referente a uma habitação localizada Chaves, em regime de baixa tensão normal, com a potencia contratada de 6,905KVA e, em relação ao qual se encontra ativo um contrato de fornecimento de energia celebrado entre a Reclamante e o comercializador C (conforme folha de dados da instalação que junta)

Está, também, instalado um equipamento de contagem (medição e registo dos consumos de energia elétrica efetuados na instalação, vulgarmente designado por contador, da marca Z, identificado com o nº...)

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



Este equipamento de contagem, veio a ser substituído no dia 03-12-2021, pelo contador atualmente instalado, da marca ... com o nº ... Ambos os contadores se caracterizam por ser – EMI - equipamento de medida inteligente, com capacidade de telecontagem, isto é, permitem a comunicação remota das leituras.

O referido equipamento encontra-se no exterior da instalação do Requerente, mas sem acesso da via pública, o que impossibilita o livre acesso ao equipamento quer por parte dos técnicos, quer por parte dos leitores da B (ORD), para recolha periódica de leituras, conforme estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais (RRC)

os consumos de energia efetuados na instalação da Reclamante são registados por esse contador, fornecido e instalado pela Reclamada, na qualidade de operador da rede elétrica pública (conforme disposto na alínea c), do nº1, do artigo 155º do Regulamento das Relações Comerciais – RRC – aprovado pelo Regulamento nº 468/2012, de 12 de novembro da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos).

- Quanto à reclamação

Na sequência da comunicação da reclamante a solicitar a aferição do equipamento de contagem, em virtude de alegadas “contagens altas”, a B gerou a Ordem de serviço nº ..., para revisão de equipamento BTN e, para o efeito deslocou-se ao local de consumo da Requerente em 03-12-2021, procedeu à retirada das leituras e à substituição do equipamento de contagem, tendo confirmado o correto funcionamento do equipamento instalado

O novo equipamento foi instalado com os registadores a zero

Estes factos ficaram consignados na identificada ordem de serviço e, nessa data foram retiradas as seguintes leituras com referencia a 02-12-2021: a. Em Vazio:3034 kWh; b. Em Ponta: 1465 kWh c. Em Cheias: 5098 kWh

A substituição do equipamento decorreu sem incidentes, tendo sido cumpridos todos os procedimentos exigidos na recolha do equipamento retirado.

O equipamento alvo de substituição foi recolhido e guardado, para ser enviado para o Centro de Apoio Tecnológico à Indústria Metalomecânica, a fim de ser aferido, conforme instruções expressas da Reclamante

Sucedo que, a empresa .., não se encontra acreditada para efetuar ensaios em equipamentos de contagem - facto transmitido pela Reclamada à Reclamante, que em resposta veio a indicar o IEP-Instituto Eletrotécnico Português para a aferição do contador

No entanto, e à semelhança da .., o IEP só se encontra acreditado para efetuar ensaios elétricos, pelo que a B comunicou à reclamante, que os únicos laboratórios acreditados pelo IPAC para a aferição pretendida, seriam a .. –. e a .., e os custos associados à verificação do equipamento, conforme e-mail enviado a 18-11-2022 – sem resposta, não obstante os vários contactos telefónicos, motivo pelo qual não foi realizada a verificação extraordinária ao contador



- Quanto à recolha de leituras e análise

De acordo com o estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico, a Reclamada deve proceder à leitura dos equipamentos de medição com uma periodicidade trimestral, desde que lhe seja possibilitado o acesso ao local onde se encontra o contador, como é o caso do contador existente na instalação do Reclamante – o que foi efetuado: procedeu periodicamente, à leitura das grandezas medidas e registadas no contador, relativas aos consumos de energia elétrica efetuados pelo Reclamante, para efeitos de faturação pelo comercializador (conforme o disposto no ponto 28.8 da Secção II do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados para Portugal Continental, aprovado pelo Despacho n.º 4591-A/2007, de 13 de março, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos)

Junta os registos de consumos efetuados pelo Reclamante no contador retirado e no contador atualmente instalado e, da sua análise e ao exposto, resulta que as leituras têm sequência e se afiguram corretas, sendo que o consumo faturado corresponde ao consumo efetuado na instalação e, ainda que os consumos registados pelo contador atual estão em linha com os consumos registados pelo contador substituído, isto é,

os consumos registados pelo contador atual são semelhantes aos registados no contador retirado a partir de novembro de 2021, momento em que se verifica um aumento do consumo. A B procedeu ao estudo comparativo do CMD do equipamento retirado com o nº 1748719600 e do instalado com o nº ..., tendo constatado que, o CMD do equipamento retirado é de 8,55 kWh e o CMD do equipamento instalado é de 16,05 kWh

Por outro lado, todas as leituras que foram recolhidas no local de consumo da Reclamante pela Requerida, tratam-se de leituras reais, lançadas e faturadas pelo comercializador

de notar, que os consumos de energia elétrica num determinado local variam consoante a maior ou menor intensidade de utilização de equipamentos elétricos e hábitos de consumo por parte dos seus utilizadores, não sendo possível ao Operador de Rede de Distribuição, nem a qualquer empresa do setor elétrico, justificar tais consumos

No entanto, o período a que se reporta o aumento de consumo de energia, refere-se a um período de inverno, o que segundo as regras da experiência comum conduz a um aumento da utilização de equipamentos elétricos

Conclui, que cumpre ao comercializador e não à B a faturação da energia consumida naquele local de consumo, impugna tudo quanto se alega na Reclamação que esteja em contradição com o que refere, realça o facto das referidas leituras e visitas técnicas realizadas pelo Distribuidor não indicarem qualquer anomalia no funcionamento do equipamento de contagem e traduzirem os consumos reais efetuados pela Reclamante, impugna os factos vertidos na reclamação nos termos do artigo 574.º do Código de Processo Civil, por se tratarem factos decorrentes da vida da Reclamante, os quais desconhece e não tem a obrigação de conhecer e, ainda, os documentos juntos à reclamação e que não sejam da exclusiva autoria da Reclamada

Com a contestação, a Demandada juntou 14 documentos.



## ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



**1.3.** Instada pelo tribunal a esclarecer e concretizar o pedido, a Demandante requereu que *“Esta disputa seja considerada a favor da reclamante e que seja considerado que o processo de levantamento do contador foi corrompido”*.

### **B - Saneador**

#### **1. Do Tribunal Arbitral**

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre vendedores ou prestadores (pessoa coletiva) e consumidores residentes em Portugal.

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL), o que decorre desde logo do artº 1º do seu Regulamento.

Para prossecução deste fim, o Centro utiliza os procedimentos previstos na Lei RAL, incluindo a arbitragem necessária - sendo certo que, também, está prevista a submissão de litígios de consumo à decisão deste tribunal através de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou cláusula compromissória).

Em causa, uma reclamação no âmbito da prestação de um serviço público essencial (alin. b) do nº 2 do artº 1º da Lei nº 23/96 de 26 de julho).

Ora, são submetidos à arbitragem necessária e à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, por opção expressa dos consumidores, os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais (nº 1 do artº 15º da LSPE).

Por outro lado, e ainda, o CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e atuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo.

Como resulta do respetivo Regulamento, nomeadamente do artº 3º.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a ação é proposta (nºs 1 e 2 do artº 296º e nº 1 do artº 299º, ambos do CPC).

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



Assim, o valor do processo é de €314,63

(trezentos e catorze euros e sessenta e três cêntimos), correspondente montante atribuído pela Demandante à sua reclamação, o que se enquadra no âmbito da competência do Tribunal (artº 6º do Regulamento).

## 2. Legislação aplicável

Ainda, conforme o Regulamento do CNIACC (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro), e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da LAV).

## 3. Da exceção da ilegitimidade invocada pela B

De acordo com o artº 30º do CPC, o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.

Ora, a legitimidade processual não depende da titularidade ativa e passiva da relação jurídica em litígio, pois é manifesta a existência de legitimidade processual nas ações que terminam com a improcedência do pedido fundada no reconhecimento de que ao autor ou ao réu falta a legitimidade substantiva, porque a configuração dada à relação controvertida, quanto aos respetivos titulares, não foi comprovada em juízo.

Só em caso de procedência da ação passa a existir fundamento material que permite sustentar, sempre a “*posteriori*”, a afirmação de que o processo decorreu entre partes que, além da legitimidade processual, dispunham de legitimidade material, porque essa decisão de mérito envolve o reconhecimento de que eram titulares da relação jurídica que integrou o objeto do litígio.

Daí a modificação da redação do nº 3 do artº 26º do anterior CPC, que prescrevia que *são considerados titulares do interesse relevante (para efeito de legitimidade) os sujeitos da relação material controvertida.*

Veja-se o acórdão do STJ de 30.01.2002 3512/01-4 – Sumários 57º: “*O requisito da legitimidade das partes reveste a natureza de pressuposto processual e tem de ser apreciado em função da posição das partes na relação material controvertida tal como é apresentada pelo autor, na petição inicial e não em função da relação material jurídica substancial, real ou efetiva*”.

A nova redação do CPC adota a tese subjetiva da legitimidade, considerando que deve ser atendida a forma como o autor configura a reclamação, independentemente da realidade objetiva da relação em concreto.

Posto isto, para aferir da legitimidade processual há que atender à relação das partes envolvidas com a reclamação tal como é deduzida pela Requerente.

Assim sendo, tendo em conta a atividade da Demandada, designadamente enquanto distribuidora de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de Chaves, e que,



## ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



nessa qualidade, abastece o local de consumo da Demandante, recolhe as leituras reais registadas pelo equipamento de contagem de sua propriedade, instalado na morada do Demandante, consideramos que tem interesse em contradizer a ação pelo prejuízo que da improcedência da ação lhe possa advir (2ª. parte do nº 2 do artº 30º).

Termos em que se considera como não provada e improcedente a exceção da ilegitimidade processual alegada pela B.

Cumpra apreciar e decidir.

### **C – Delimitação do objeto do Litígio**

Esta delimitação conduz à definição do pedido e da causa de pedir na ação, respetivamente o meio de tutela pretendido pelo autor, e o ato ou o facto jurídico concreto de onde emerge o direito que pretende fazer valer.

Às partes cabe alegar os factos que integram a causa de pedir e as exceções, sendo na petição inicial (aqui, reclamação) que devem constar os concretos e reais factos que preenchem a previsão da norma jurídica na qual a parte funda o seu direito.

Dispõe a alin. a) do nº 2 do artº 186º do Cód. de Processo Civil, que é inepta a petição inicial (aqui consubstanciada na reclamação apresentada pela Demandante), quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir.

Ora, a ineptidão é uma exceção dilatória, conduz à abstenção do conhecimento do mérito da causa e à absolvição da instância e é de conhecimento oficioso (alin. b) do nº 1 do artº 278º).

Não obstante o enquadramento, factos e considerações vertidos na reclamação formulada pela Demandante, este tribunal entendeu que o pedido não era claro.

Motivo pelo qual, em sede de audiência, foi solicitado o respetivo esclarecimento, o que veio a ser efetuado pela Demandante (cf. 1.3, supra).

Por outro lado, a Demandada deduziu contestação e não alegou a presente exceção dilatória. Sendo assim, não se julga verificada a exceção da ininteligibilidade do pedido e da causa de pedir.

Tendo em conta o peticionado, a saber, que *“Esta disputa seja considerada a favor da reclamante e que seja considerado que o processo de levantamento do contador foi corrompido”*, haverá que apurar os factos alegados pela Demandante nesse sentido, a posição assumida pela Demandada quanto a estes e, ainda, a prova produzida por ambas as partes, no âmbito do levantamento do contador para respetiva análise.

Nestes termos, será irrelevante aferir os consumos de energia elétrica registados, porquanto há apenas que avaliar os factos relacionados com o processo de levantamento do contador, a fim

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



## ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

de determinar, ou não, se foi corrompido  
– e, sempre se dirá que a avaliação do contador determinaria a correção  
(ou não) dos consumos registados.



**RAL**

CENTROS  
DE ARBITRAGEM

### **D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa**

#### **I - Factos provados:**

- I. A Demandante celebrou um contrato de fornecimento de energia elétrica com a S, em 15.10.2022 (doc. 1 da contestação);
- II. A S enquanto comercializadora de energia elétrica, assume a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de uso das redes e serviços, faturação da energia fornecida e respetiva cobrança;
- III. A atividade de distribuição e abastecimento de energia elétrica cometida à B é distinta e independente da dos comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado;
- IV. Os equipamentos de medição instalados nos locais de consumo abastecidos de energia elétrica (contadores) são propriedade da B e os utilizadores seus fiéis depositários;
- V. Na sequência do registo de contagens que considerou anormalmente altas, em 21.11.2021, a Demandante solicitou a aferição do contador S.... instalado na sua residência (fls 9 da reclamação e doc 2 da contestação);
- VI. No dia 03.12.2021, a Demandada procedeu ao levantamento e substituição do contador marca .., identificado com o nº .., de acordo com a Ordem de serviço nº 1..., a fim de ser enviado para ....(fls. 10 da reclamação e doc. 2, 3 e 4 da contestação);
- VII. Um representante da Demandante assistiu à recolha do equipamento (fotografia de fls 30 da reclamação);
- VIII. O contador não chegou a ser enviado para a empresa.. uma vez que se apurou esta não se encontra acreditada para fazer ensaios de contagem, o que foi comunicado à Demandante, tendo esta indicado o ... para aferição do contador (doc. 5 da contestação);
- IX. O .. só se encontra acreditado para efetuar ensaios elétricos, o que, também, foi comunicado pela Demandada B à Demandante;
- X. A B comunicou à Demandante que os únicos laboratórios acreditados pelo IPAC para a aferição pretendida seriam a .....e ..... e informou os respetivos custos, por mail de 18.11.2022 (fls 23 da reclamação e doc. 6 da contestação);
- XI. A B não obteve resposta ao seu mail de 18.11.2022, nem aos sucessivos contactos telefónicos (28.11.2022 e 05.12.2022), que diligenciou junto da Demandante para proceder à verificação do contador que esta havia solicitado (doc. 7, 8, 9 e 10 da contestação);
- XII. Atualmente, na morada da Demandada, está instalado um equipamento de medição (contador) da marca ... com o número .... (doc 3 da contestação);
- XIII. A Demandante contactou o laboratório..., ... e a ERSE no âmbito do pedido de verificação do contador (fls 17, 24 a 26 da reclamação);
- XIV. A ... informou a Demandante, em 28.02.2022 e por email, que não tinha registo de entrada do equipamento e que não calibra contadores de eletricidade (fls 17 da reclamação);
- XV. A ERSE informou a Demandada, por mail de 28.11.2022, que *“nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) se, após a intervenção do operador da rede de distribuição, persistirem dúvidas sobre o funcionamento do equipamento de medição,*

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



*o Consumidor pode exigir a realização de uma verificação extraordinária, nos termos previstos no Regulamento das Relações Comerciais (RRC). Caso a verificação extraordinária confirme que o equipamento de medição se encontra a funcionar fora das margens de erro admitidas regulamentarmente, os erros de medição e eventuais erros na faturação já emitida são corrigidos de acordo com o previsto no RRC e Guia de Mediação, Leitura e Disponibilização de Dados. Acresce que o Consumidor deve ser informado, previamente à realização da verificação extraordinária, dos encargos em que incorre, no caso de esta confirmar que o equipamento de mediação se encontra a funcionar dentro das margens de erro admitidas regulamentarmente” e, ainda “Esta verificação extraordinária deve realizar-se em laboratório acreditado, nos termos da legislação em vigor, sobre controlo metrológico e do Guia de Mediação, Leitura e Disponibilização de Dados do Sector Elétrico. Os encargos com a verificação extraordinária dos equipamentos de mediação são da responsabilidade da entidade que a solicitou, nos casos em que a verificação efetuada ao equipamento vier a comprovar que o mesmo funciona dentro dos limites de tolerância definidos, ou o proprietário do equipamento, nas restantes situações “ fls 24 e 25 da reclamação);*

- XVI. Em 6.12.2022, o marido da Demandante contactou a ..., por telefone e correio eletrónico, e solicitou obteve informação quanto ao custo da verificação do contador na posse da B (fls 24 e 25 da reclamação);

## **II - Factos não provados**

Com relevância para a decisão foram identificados os seguintes factos não provados:

- I. Não se provou se o equipamento de mediação (contador) se encontra no exterior da instalação da Demandante e sem acesso à via pública, ou seja, não se apurou o local onde o mesmo se encontra instalado;
- II. Não se provou a violação do contador aquando da sua recolha pelo técnico da Demandada, não obstante o mesmo não tenha sido lacrado;
- III. Não se provou qualquer relação jurídica e/ou contratual entre a Demandada e os laboratórios ... e a Empresa ...

## **E – Da fundamentação de facto**

Os factos considerados provados, vertidos sob II a IV resultam da legislação em vigor e afeta ao sector regulatório e disponíveis, nomeadamente no site da ERSE- *in*, <https://www.erse.pt/atividade/regulamentacao/>

Os restantes factos provados estão suportados em mails e documentos, devidamente identificados, e foram juntos com a reclamação e/ou com a contestação.

Não estão impugnados, seja porque confirmados em julgamento, seja porque, também, assinados pelas partes Demandante e Demandada.

Quanto aos factos não provados, se dirá que em audiência não se provou o local onde efetivamente estava instalado o contador aqui em causa.



Por outro lado, não obstante a alegação por parte da Demandante, não foram carreados factos para os autos e não foi demonstrado em julgamento ou por qualquer outro meio de prova (documental ou testemunhal) que o contador tenha sido alvo de manipulação ou corrompido no momento da sua recolha pelo técnico.

O facto de não ter sido lacrado não determina que tenha sido corrompido.

Instada a ERSE acerca do assunto, também não referiu que este procedimento devesse cumprir alguma formalidade em especial, ou que tal estivesse previsto em qualquer diploma.

A simples alegação da Demandante não determina a prova do facto.

Ainda, a Demandante veio insinuar uma relação entre os laboratórios, nomeadamente entre a ... e a B, sem qualquer suporte ou prova – mais uma vez, não podem ser consideradas provadas alegações não fundamentadas ou demonstradas.

O tribunal ouviu e atendeu às declarações prestadas pela Demandante e Demandada, em julgamento, em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

## **F - Da fundamentação de Direito**

### **1. RRC – Regulamento das Relações Comerciais**

O Regulamento das Relações Comerciais (RRC) estabelece as regras aplicáveis às relações comerciais entre os vários sujeitos intervenientes no Sistema Elétrico Nacional, às condições comerciais para ligação às redes públicas, à mediação, leitura e disponibilização de dados de consumos, à escolha de comercializador e ao funcionamento dos mercados de energia ou de gás (nº 2 do artº 1).

Determina, ainda, que os equipamentos de medição, designadamente os contadores e indicadores de potência, bem como os respetivos acessos, devem ser fornecidos e instalados, no que respeita à energia elétrica, pelo operador da rede de transporte (cf. artº 194º), no caso pela aqui Demandada, proprietária dos referidos equipamentos (nº 4).



Quanto à verificação dos equipamentos, dispõe o artº 196º que a verificação dos equipamentos de mediação é obrigatória nos termos e com a periodicidade estabelecida na legislação em vigor sobre controlo metrológico e no Guia de Mediação, Leitura e Disponibilização de Dados, sem prejuízo da responsabilidade do proprietário (no caso, a B) zelar pela sua manutenção e com funcionamento.

No entanto, os equipamentos (artº 197º), podem ser sujeitos a uma verificação extraordinária, sempre que qualquer das partes suspeite ou detete defeito no seu funcionamento (nº 1).

A verificação extraordinária deve realizar-se em laboratório acreditado, nos termos da legislação em vigor sobre controlo metrológico e do Guia de Mediação, Leitura e Disponibilização de Dados.

Os encargos com a verificação extraordinária dos equipamentos de mediação são da responsabilidade da entidade que solicitou a verificação extraordinária, nos casos em que a verificação efetuada ao equipamento vier a comprovar que o mesmo funciona dentro dos limites de tolerância definidos, e do proprietário do equipamento nas restantes situações – aqui, a B (cf. nº 2 alinªs. a) e b) do artº 197º).

Foi esta mesma a informação fornecida pela ERSE à Demandante, quando interpelada neste processo e como vertido na matéria dada como provada (cf. supra).

Não foi invocada a obrigatoriedade de um específico procedimento de recolha do equipamento, nem tal está previsto em diploma regulamentar.

E, no caso em apreço, não ficou demonstrada a violação do equipamento, no decurso do procedimento.

## **2. Da prova**

Nos termos da Lei 24/96 de 31 de Julho (LDC), o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, que devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado às sus legítimas expectativas, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e na vigência dos contratos (alin. a) do artº 3º, artº 4º, e nº 1 do artº 9º).

Por outro lado, dispõe o Cód. Civil que as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos e àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (artºs 341º e 342º, nº 1).

*“o ónus consiste na necessidade de observância de determinado comportamento, não para satisfação do interesse de outrem, mas como pressuposto da obtenção de uma vantagem para o próprio, a qual pode inclusivamente cifrar-se em evitar a perda de um benefício antes adquirido (A. Varela, Obrigações, 35); e, traduz-se “para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantajosas consequências de se ter liquidado o facto contrário, quando omitiu ou não logrou realizar essa prova; ou na necessidade de, em todo o*

*caso, sofrer tais consequências se os autos não contiverem prova bastante desse facto trazida ou não pela parte” (Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, 1956, pág. 184).*

É, pois, ao autor do pedido que cabe não só a alegação como, também, a prova dos elementos constitutivos do seu direito.

Posto isto, cabia à Demandante a prova do que veio alegar, nomeadamente que tinha havido violação do contador aquando da sua recolha para se proceder à verificação extraordinária em laboratório certificado – o que não logrou demonstrar.

E, das fotografias que juntou (fls 30), não resulta qualquer evidência de incorreto manuseamento ou violação do equipamento.

Pelo que, não se prova que o processo foi corrompido.

Por outro lado, a Demandada aguarda, ainda, decisão da Demandante quanto ao envio do contador para a dita verificação extraordinária.

Pelo que, a ação não pode proceder.


#### **G – Decisão**

Termos em que se julga a presente ação como não provada e, como tal, totalmente improcedente e, se decide absolver a Demandada **B** do pedido formulado pela Demandante **A**.

Nos termos do nº 1 do artº 44º da Lei 63/2011 de 14 de dezembro (LAV) procede-se ao encerramento do processo.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 10 de maio de 2023



A Juiz Árbitro  
(Margarida Granwehr de Sousa)